



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 11070.000680/2004-96
Recurso nº 202-129.292 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS - Auto de Infração
Acórdão nº 02-03.544
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARPENEDO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte apresentado contra o Acórdão 202-16.659, de 08 de novembro de 2005, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário da recorrente, nos seguintes termos:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de inconstitucionalidade.

Recurso negado.

A recorrente defende, em síntese, que:

- a) O Acórdão recorrido não apreciou as questões de direito aduzidas em sede de recurso voluntário, caracterizando cerceamento do direito de defesa;
- b) É ilegítimo o artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei nº 9.718/98, devendo ser cancelado e extinto o auto de infração que teve como fundamento esta dicção legal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 259, nos termos da informação de fls. 257/258.

A interessada, Fazenda Nacional, foi cientificada da interposição do recurso especial optando pela apresentação de contra-razões (fls. 261/266).

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a examiná-lo.

Na peça recursal, a impugnante afirma que os Órgãos Judicantes da Administração Tributária por-seus tem plena competência para exercer o controle de constitucionalidade das leis, devendo se posicionar acerca da possível inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Consoante noção cediça, os Órgãos Judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso.

expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que está encartado no artigo 53 da Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, que “As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmulas de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho”.

A matéria pertinente a este caso já foi objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

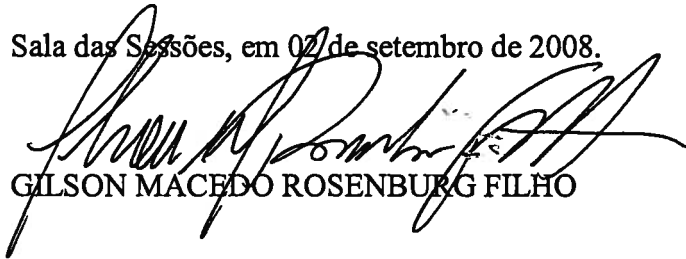
SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por fim, quanto ao argumento de que o acórdão recorrido não teria apreciado as questões de direito aduzidas em sede de recurso voluntário, caracterizando cerceamento do direito de defesa, entendo descabida essa afirmação, tendo em vista que todo arrazoadado do recorrente foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, e, pelos fundamentos já apontados, não seria permitido à 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes adentrar no mérito ou muito menos fazer qualquer valoração sobre o tema. O único tema que se encontrava à disposição daquela Câmara era a análise da possibilidade ou não do órgão judicante administrativo afastar aplicação de lei pelo fundamento da inconstitucionalidade, como foi devidamente feito.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

